CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Processo: 1714/2025

Projeto de Lei CM: 58/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei da lavra do vereador RODOLFO DONETTI, que dispõe sobre **"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 10.235/2019 E LEI MUNICIPAL Nº 10.343/2020, DE MODO A DISCIPLINAR O CONTROLE DA EMISSÃO DE DETERMINADOS SONS E RUÍDOS URBANOS E PROMOVER A PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em análise a referida propositura, sua justificativa expõe que: *"Destaco que tais alterações são propostas tendo em vista a necessidade observada de maior regulamentação e controle acerca dos ruídos sonoros de maior impacto em nossa sociedade andreense, quais sejam os provenientes de equipamentos de áudio instalados em veículos automotores, bem como aqueles provenientes dos escapamentos destes veículos e de motocicletas. Neste quesito, observamos a necessidade de que tal fiscalização também possa ser realizada por nossa Guarda Civil Municipal (GCM), já que este é o principal órgão responsável pela segurança pública de nosso Município, já marcando presença atualmente em praticamente a totalidade das ocorrências relacionadas ao tema, e assegurando, inclusive, o grande sucesso e a ampliação diária da Operação "Sono Tranquilo". Por fim, como decorrência natural desta alteração legislativa, propomos também que parte dos valores sancionatórios arrecadados com base nesta fiscalização seja destinado ao Fundo Municipal de Segurança - FMS, instituído pela Lei nº 8.044, de 27 de junho de 2000, nos termos do inciso*

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360003000330038003300 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por CIRLENE DA SILVA
SERAPIAO:07997696814 Data: 11/04/2025 16:39:57

VII de seu art. 7º, para repasse posterior ao Departamento da Guarda Civil Municipal, como forma de incentivo à fiscalização constante por seus agentes, bem como para proporcionar novos investimentos na manutenção dos equipamentos utilizados atualmente e em novas tecnologias de fiscalização."

Em análise as Leis Municipais nº 10.235/2019 e nº 10.343/2020, ambas são declaradas inconstitucional em parte, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça nos autos ADI 2211770-74.2020.8.26.0000, julgada em 21/07/2021 e respectivamente ADI 2002598-58.2021.8.26.0000, julgada em 22/09/2021.

Neste interim, com relação a Lei Municipal nª 8.044/2000, foi revogada pela Lei Municipal nº 8.781/2005, sendo também revogada pela Lei nº 9.347/2011 (em vigor).

Assim, ao analisarmos o projeto entendemos que de acordo com os incisos I, III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município está não poderá prosperar por apresentar vício de iniciativa, pois, a iniciativa é plenamente compatível com as atribuições municipais, primazia do chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 30 da Carta Magna.

Portanto, é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e auxílios.

A inobservância de tais parâmetros implica em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, com evidente intromissão na ação do Prefeito.

Destarte, a propositura é inconstitucional, pois atenta o art. 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação de poderes, além de violar o princípio da isonomia, como preceitua o art. 150 da CF.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003300380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O que queremos significar é que o Município pode tributar através do Chefe do Executivo, do mesmo modo, pode este aumentar o tributo, minorá-lo, parcelar seu pagamento, isentá-lo, no todo ou em parte, remi-lo, anistiar as infrações fiscais ou, até, não tributar, observadas sempre, as diretrizes constitucionais, tudo com base em lei.

É interessante a colocação feita por **HUGO DE BRITO MACHADO**, aplicável a exclusão do crédito tributário:

> **"No Brasil, o poder tributário é partilhado entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. A palavra poder alberga idéia de mando ilimitado. O direito existe para impor limites ao poder. Isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A regra jurídica de isenção não configura uma dispensa legal de tributo, mas uma exceção à regra jurídica de tributação" (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 25ª edição, 2004, pág. 48 e 224).**

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF em seu artigo 14 impõe limites ao Administrador Público para a concessão de benefícios ou incentivos fiscais onerosos, que impliquem em renúncia de receitas e impacto nas finanças do ente público.

De outro norte, a renúncia de receita, concedida através dos valores arrecadados através de multas aplicadas com base nas medições dos ruídos sonoros deverá ser destinada para repasse ao Departamento da Guarda Municipal, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), senão vejamos o disposto em seu art. 14:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360003000330038003300 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

A renúncia de receita, segundo a lição de **Benedicto de Tolosa Filho**, ratificando a LRF, *"ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (...)"*

Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores **Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:**

"Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;

- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou

- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município."

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360003000330038003300 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assim, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção; bem como considerando a falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se renúncia de receita, opinamos pelo vício formal e material do presente projeto.

Ademais, o art. 5º da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Ante todo o exposto, caracterizado e apontado o vício de iniciativa que impede a aprovação da propositura, no caso presente configurando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade, pois flagrante o desacato a Constituição Federal e a Lei Complementar 101/00, não podendo, assim, ser aprovado.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* qualificado da maioria absoluta, nos termos da alínea “h” do inciso I, do § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressalvar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via de indicação, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa, a título de assessoramento.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 11 de abril de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360003000330038003300 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.